



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 628/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.015898/2013-01  
**INTERESSADO:** SEINFRA  
**ASSUNTO:** **Alteração Contratual: Formalização de Nono Termo Aditivo. Prorrogação do prazo de vigência contratual**

- I. Nono termo aditivo ao Contrato nº 12/2014.
- II. Consulta sobre as justificativas e o teor da minuta de termo aditivo. Questionamento sobre a possibilidade de inserir cláusula prevendo a prorrogação contratual a partir de 1º de fevereiro de 2017.
- III. Viabilidade jurídica, desde que observadas as orientações e recomendações propostas.

Em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, conforme despacho do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do nono termo aditivo ao Contrato nº 12/2014, que prevê diversas alterações nas cláusulas originais do contrato. Além disso, questiona-se a respeito da possibilidade de se inserir cláusula prevendo a prorrogação contratual a partir de 1º de fevereiro de 2017.

### **I. Relatório**

2. Trata-se do Contrato nº 12/2014, firmado em 10 de julho desse ano, entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e a empresa Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a:

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços pela CONTRATADA, na operacionalização dos Programas e Ações geridos pelo CONTRATANTE, lastreados com recursos de investimentos, consignados no Orçamento Geral da União, a título de transferências voluntárias, na forma do disposto em instrumentos a serem editados pelo CONTRATANTE, conforme obrigações estabelecidas na Cláusula Terceira.

(Cláusula Primeira, fl. 392 – autos digitalizados).

3. Por meio do nono termo aditivo ao contrato, busca-se alterar, em suma:

- a. a Cláusula Primeira (Do Objeto);
- b. a Cláusula Terceira (Das obrigações das Partes);
- c. Anexo I (Procedimentos Técnicos e Operacionais).

## **II. Fundamentação Jurídica**

4. A alteração unilateral dos contratos administrativos é prerrogativa da Administração, fazendo parte de seus poderes exorbitantes, como bem determinam os seguintes dispositivos da Lei de Licitações:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

5. Não há dúvidas, portanto, a respeito da possibilidade jurídica da alteração unilateral dos contratos administrativos. Quanto às alterações em análise, cabem, porém, duas observações.

6. Em primeiro lugar, verifica-se a pretensão de modificar extensamente o contrato em dispositivos essenciais, como os que tratam do objeto e das obrigações das partes. O teor das modificações é eminentemente técnico, não se verificando quaisquer óbices jurídicos a esse conteúdo. Porém, não se verificou no processo a devida justificativa para as alterações pretendidas, nem ao menos a sua adequação ao interesse público ou aos objetivos do contrato, como determinam os dispositivos legais supramencionados. Nesse sentido, urge fundamentar adequadamente as modificações propostas.

7. Em segundo lugar, deve-se atentar à existência de limites ao poder de alteração contratual da Administração Pública, que encontram barreira intransponível na manutenção do objeto do contrato. No caso em análise, verifica-se, como visto, a alteração da cláusula relativa ao objeto do contrato. Essa alteração não é em si vedada, desde que não institua outro objeto contratual, distinto daquele contratado originalmente. A primeira vista, a modificação redacional teve como fulcro a inclusão da expressão “ações de mobilização social”<sup>[1]</sup>, que serviria para delimitar melhor o objeto, tendo em vista a redação ambígua da cláusula na versão original do contrato. Nesse sentido, sugere-se à área demandante que esclareça se a nova redação apenas deixou mais explícito o objeto já contratado ou se, por outro lado, instituiu novo objeto contratual.

8. Quanto à higidez formal da minuta de termo aditivo, não se verifica nenhum óbice jurídico aos seus termos.

9. Finalmente, não há também óbices jurídicos à inclusão de cláusula de prorrogação contratual com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2017. Ressalte-se apenas que todos os requisitos necessários à prorrogação do contrato, definidos na manifestação jurídica referencial PARECER n. 00189/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, devem ser satisfeitos na data da prorrogação do contrato, mesmo que o termo aditivo tenha sido firmado com bastante antecedência.

## **III. Conclusão**

10. À vista do expendido, manifesta-se esta Consultoria Jurídica, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade jurídica de celebração do nono **Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2914, desde que observadas as orientações contidas no presente opinativo, em especial os itens 5, 6, 7 e 9.**

---

[1] De acordo com cartilha divulgada por este ministério, “mobilização social [é] a criação de um espaço público de encontro, debate e construção de agendas coletivas. Espaço que deve funcionar para articulação entre a comunidade, entidades e o poder público para múltiplas atividades, tornando-se referência no território local” (p. 10). Disponível em [http://ceus.cultura.gov.br/images/pdfs/new-documents/Cartilha\\_CEU\\_s\\_definitiva.pdf](http://ceus.cultura.gov.br/images/pdfs/new-documents/Cartilha_CEU_s_definitiva.pdf). Acesso em 5 de dezembro de 2016.

Brasília, 05 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

**Alexandre Magno Fernandes Moreira**  
Procurador do Banco Central  
Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 05/12/2016, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0178767** e o código CRC **E727BDE3**.